

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no(a) Notícia de Fato nº 1.11.000.001099/2023-22.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar gastos com medicamentos com verbas do Fundo Municipal de Saúde por parte do Município de Santa Luzia do Norte (AL) com fundamento no Decreto de Emergência 005/2017, na data de 09/03/2017, no valor de R\$ 223.730,89, consistentes em 8 transferências bancárias via TED.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas.

REPRESENTADOS: em apuração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA GABOFAOC2-ALPFC Nº 7, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público em promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que os recursos minerais – incluindo a areia das praias – são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que o Rio Negro é um curso d’água de domínio público federal, por ser proveniente de estado estrangeiro (artigo 20, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e é solidária entre todos os possíveis poluidores, inclusive os entes públicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas encaminhou peças de informação noticiando “aparente ilicitude no licenciamento e na operação de dragagem por balsa na foz do rio Tarumã-Açu, margem esquerda do baixo Rio Negro, zona oeste de Manaus, envolvendo extração irregular de areia do leito, uso de equipamento irregular, com potenciais impactos ambientais negativos ao rio federal.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o MP de Contas, “não houve regular licenciamento, limitado o IPAAM a expedição de uma singela, sumária e aparentemente inválida autorização.”;

CONSIDERANDO a informação apresentada pelo MPC no sentido de que “consoante projeto exibido pela SEMINF a este MPC, a draga e a balsa teriam sido contratadas pelo Município para desassoreamento do canal na enseada da margem esquerda da foz do Tarumã (marina do David, segundo croqui incluso)1, mas têm sido avistadas na margem oposta, mesmo após operação de fiscalização do IPAAM e Polícia Federal de 07 de janeiro último, ainda hoje, dragando areia da região da Praia da Lua (na foz, margem direita do Tarumã).”;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica CONSTRUTORA POMAR LTDA. foi contratada pelo Município de Manaus, com dispensa de licitação, pelo valor de R\$ 119.148.605,02 (cento e dezenove milhões cento e quarento e oito mil seiscentos e cinco reais e dois centavos), para desobstrução do leito, com manutenção da profundidade (através de dragagem simples em fundo de leito móvel) do Igarapé do São Raimundo, Igarapé do Educandos e Igarapé do Tarumã;

CONSIDERANDO que, segundo decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, em sede cautelar, no processo nº 10064/2024 (publicada no Diário Oficial em 08/01/2024), “o ato de dispensa de licitação teria sido realizado estranhamente em 29/12/2023, quando a estiagem severa dos rios já não estavam mais causando tantos prejuízos para população, uma vez que o próprio igarapé do Tarumã encontra-se em processo de cheia e a sua dragagem se torna inviável e impraticável, ainda mais no prazo de 180 (cento e oitenta dias), visto que o Rio Negro vem subindo uma média de 12 cm (doze centímetros) por dia e com isso não existirá possibilidade de realizar a dragagem do leito dos igarapés citados, além de que o ato deveria ter sido adotado nos piores meses que ocorreu a estiagem (setembro e outubro) e não quando já estavam no processo de cheia dos rios, violando o princípio da moralidade e da eficiência da administração, por se afigurar ilegítimo e antieconômico.”;

CONSIDERANDO, por fim, a atribuição conferida aos Ofícios da Amazônia Ocidental pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, nos termos do art. 1º, inciso I, alíneas “a”, “c”, “d”, “f” e “i” do PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “Apurar a ocorrência de ilicitudes relacionadas à extração de recursos minerais (areia) pela pessoa jurídica CONSTRUTORA POMAR LTDA., contratada pelo MUNICÍPIO DE MANAUS, sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, às quais seja possível imputar, em tese, responsabilidade civil pelo dano ambiental ou ato de improbidade administrativa.”

DETERMINO, por conseguinte:

1. AUTUE-SE a portaria de instauração do inquérito civil.

2. COMUNIQUE-SE a instauração do inquérito civil à 4ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), remetendo-lhes cópias desta portaria.

3. Como DILIGÊNCIAS INICIAIS (art. 4º, inciso IV, da Res. nº 23/2007 do CNMP):

a) JUNTEM-SE aos autos as fotografias e vídeos que demonstram, a princípio, que a dragagem nas imediações da Praia da Lua persiste mesmo após a ação da Polícia Federal no mês de janeiro de 2024;

b) CERTIFIQUE-SE, após consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM), se há Registro de Extração de Areia para o local dos fatos.

c) REQUISITE-SE à Presidência do IPAAM que encaminhe, no prazo de 3 (três) dias, cópia integral dos processos nº 01.01.030201.023451/2023-77 e nº 01.01.030201.000774/2024-73.

d) REQUISITE-SE à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que encaminhe, no prazo de 3 (três) dias, cópia integral do processo nº 10064/2024 e de qualquer outro relacionado aos fatos sob apuração.

e) REQUISITE-SE ao Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Senhor Secretário Municipal de Obras que, no prazo de 3 (três) dias, encaminhem cópia integral do Contrato nº 082/2023 - SEMINF, celebrado com a pessoa jurídica CONSTRUTORA POMAR LTDA. e cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação nº 2023.20000.200003.0.002232. Informem, ainda, se o contrato permanece em execução, devendo declarar, expressamente, se, na presente data, ainda há draga extraindo areia no local dos fatos e se a atividade é realmente necessária, tendo em vista o término do período de estiagem no Estado do Amazonas.

f) REQUISITE-SE ao representante legal da CONSTRUTORA POMAR LTDA. que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as seguintes informações:

I- Encaminhe cópia do contrato social e respectivas alterações.

II- Informe quantas dragas são de sua propriedade, apresentando o respectivo número de registro e documentação correspondente.

III- Informe se subcontrata outras pessoas físicas ou jurídicas para as atividades de dragagem e, em caso positivo, decline os nomes e respectivos números de CNPJ ou CPF.

IV- Explique qual é efetivamente o objeto social da empresa, devendo justificar o motivo pelo qual oferece diversos serviços em seu website, sem fazer qualquer menção à atividade de dragagem.

V- Justifique o motivo de, a princípio, estar extraindo areia nas imediações da Praia da Lua e se tal procedimento se coaduna com as orientações passadas pelo Poder Público contratante.

4. REMETAM-SE os ofícios pelo meio mais expedito possível e promova-se contato telefônico salientando a necessidade de que os prazos acima sejam rigorosamente cumpridos, considerando a urgência que o caso requer, por se tratar de fato possivelmente em andamento. Encaminhe-se cópia desta portaria.

5. Saliento que as informações e os documentos acima requisitados são indispensáveis à eventual propositura de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, caso se conclua pela ocorrência de algum ato ilícito. Rememore-se que as requisições ministeriais são de observância obrigatória, por força do artigo 8º, §§2º e 3º da Lei Complementar nº 75/93. Advirto, portanto, que o retardamento ou a omissão de informações poderá tipificar o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85.

6. DESIGNO os servidores lotados neste Gabinete como Secretários no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

7. Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

8. Portaria editada em conformidade com os requisitos previstos no artigo 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

9. Por derradeiro, saliento que os fatos descritos nesta portaria não representam juízo de valor a respeito da responsabilidade jurídica de agentes públicos ou privados. Tal conclusão somente será exarada após o do término das investigações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1 MPF/PRMFS/3º OFÍCIO, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1006529-23.2023.4.01.3306 instaurado para apurar o delito previsto no art. 289, §1º, do CP (Moeda Falsa), haja vista que FRANCISCO VIEIRA MARQUES, em 17/05/2023, por volta das 10h, foi preso em flagrante pela Polícia Civil de Santa Brígida/BA portando pacote enviado pelos correios contendo 20 cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;